

A PRODUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: uma abordagem praxeológica dos julgamentos judiciais // *Pedro Heitor Barros Geraldo¹ e Fábio Ferraz de Almeida²*

Palavras-chave

produção da decisão / etnografia / praxeologia



Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **A perspectiva praxeológica**
- 3 **A análise praxeológica da decisão judicial**
- 4 **Considerações finais**
- 5 **Referências**

Resumo

Este artigo apresenta um programa de pesquisa empírico-procedimental das decisões judiciais. Ao mostrar tanto as limitações dos estudos da filosofia do direito, quanto da ciência política, pretende-se discutir as bases metodológicas para uma análise praxeológica dos processos de tomada de decisão por juízes. A partir da descrição de duas situações de produção da decisão, uma no Brasil e outra em França, o objetivo do texto é explicar como podemos compreender as decisões judiciais enquanto fenômenos locais e interacionalmente produzidos.

1 Professor Adjunto do Departamento de Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF); Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD); Doutor em Ciência Política pela Université Montpellier 1; Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). pedrogeraldo@id.uff.br
2 Doutorando no Departamento de Ciências Sociais da Loughborough University, Reino Unido. Bolsista CAPES, processo nº 0667-14-5; Mestre em Direito pela PUC-Rio. f.ferrazdealmeida@yahoo.com.br

THE PRODUCTION OF JUDICIAL DECISIONS: a praxeological approach of judges' decision-making // *Pedro Heitor Barros Geraldo e Fábio Ferraz de Almeida*

Keywords

decision-making / ethnography / praxeology



Abstract

This paper presents an empirical-procedural research program about judicial decisions. One intends to discuss the methodological framework for a praxeological analysis of judges' decision-making, showing the limitations of both philosophy of law and political science studies. Using a couple of concrete examples gathered from different fieldworks in Brazil and France, one aims to show how these judicial decisions are locally and interactionally constructed.

1 Introdução

A produção da decisão judicial tem sido um aspecto de especial interesse para a área do direito. Apoiada em uma reflexão filosófica sobre a ideia de justiça, o julgamento deve se ancorar em um critério local, ou universalmente, válido que justifique de modo racional a decisão. O que se chama de teoria da justiça é uma reflexão sobre como as pessoas devem proceder para se obter decisões *justas*. O debate a respeito do critério é o que distingue os universalistas (Dworkin, 2005; Nozick, 1991; Rawls, 1997), comunitaristas (Macintyre, 2001; Taylor, 2000; Walzer, 2003), procedimentalistas (Alexy, 2008; Atienza, 2000, 2005; Habermas, 1997a, 1997b; Perelman & Olbrechts-Tyteca, 1996) e utilitaristas (Posner, 2010, 2012; Singer, 2002, 2010). Os juristas se preocupam em justificar suas interpretações sobre o direito a partir destas diferentes concepções sobre o que *deve ser a justiça*.

Deste modo, a discussão fica circunscrita ao que as pessoas *devem fazer*. No atual estado do debate jurídico no Brasil (Bustamante, 2008, 2012; Leal, 2010), percebe-se que a teoria da justiça se converteu numa teoria sobre a decisão judiciária com o desenvolvimento da teoria da argumentação jurídica. O objetivo desta é encontrar a decisão mais adequada numa ética do discurso para se aferir a validade dos argumentos a fim de confrontá-los por meio de recursos lógicos e linguísticos. A decisão jurídica seria assim o produto de uma operação intelectual de um julgador isolado.

Estas perspectivas são consideradas como modelos de justificação das decisões, sobretudo das decisões judiciais. Elas, no entanto, ignoram dois tópicos importantes. O primeiro é relativo à natureza destes modelos, eles não são o resultado de uma análise fina de como a decisão efetivamente ocorre. O desafio de modulação das decisões não parte de problemas empíricos encontrados pelas pessoas envolvidas; ao contrário, eles costumam se justificar por concepções mais amplas e metafísicas do que *deve ser a justiça*. Esta questão não deve ser vista como uma oposição entre *práticos* e *teóricos* do direito, mas uma questão metodológica de abordagem da decisão judicial.

O segundo refere-se à ilusão moderna do racionalismo, isto é, de que podemos optar racionalmente por uma melhor concepção de justiça. Consideramos

uma ilusão, porque estas concepções de justiça derivam de comunidades políticas distintas que moldaram através da história uma maneira de viver junto bastante singular e contingente. Assim, não há nada empírico que nos obrigue a adotar uma ou outra concepção de justiça. Esta escolha decorre unicamente de um ato de vontade das pessoas.

Delineada de tal modo, a teoria da justiça apresenta os seguintes postulados: 1º) A decisão deve ser o resultado de uma operação intelectual; 2º) A decisão deve ser um ato volitivo produzido por um indivíduo; 3º) A decisão deve ser orientada por critérios explícitos de valores; 4º) A decisão deve ser tomada através de um método racional e inteligível por todos.

No campo da ciência política, sobretudo nos Estados Unidos, existe uma extensa literatura a respeito dos processos de tomada de decisões por juízes. Em sua maioria, esses estudos fazem referência às decisões dos juízes da Suprema Corte e podem ser separados em duas diferentes abordagens: *atitudinal* e *estratégica* ou escolha racional. Na primeira abordagem, as instituições são concebidas como um conjunto de indivíduos que não abandonam suas preferências políticas pessoais. Assim, as decisões dos tribunais refletiriam as posturas ou visões de mundo destes juízes (Segal & Spaeth, 1993, 2002; Segal, 2011). Segundo esses cientistas políticos, seria possível prever e explicar os comportamentos dos juízes com maior precisão.

Já na segunda abordagem, a atenção é concentrada nas características distintivas do tribunal enquanto instituição e nas suas relações com as demais instituições no sistema político, procurando entender como tudo isso pode modelar os valores e as posturas dos juízes (Epstein & Knight, 1997; Epstein et al, 2001). Para esses autores, a abordagem atitudinal é muito simplista e ignora o fato de que os juízes, na Suprema Corte por exemplo, devem reunir determinada quantidade de votos para aprovar sua política. O que requer que os tomadores de decisão engajem-se em interações estratégicas que levem em consideração as escolhas dos outros e também o contexto institucional.

Essas abordagens, no entanto, caracterizam-se por serem *modelos*, isto é, representações simplificadas da realidade. Essas representações centram-se

nas variáveis que explicam um alto percentual dos comportamentos em análise, ignorando o que os cientistas políticos chamam de “fatores idiossincráticos”. Para eles, enquanto o estudo detalhado de um evento singular poderia resultar numa descrição útil desse evento, ele não explicaria, nem poderia explicar suas ações independentes, pois não haveria confiabilidade (Segal & Spaeth, 2002).

Tanto o modelo atitudinal, quanto o estratégico surgem, sob a influência do realismo jurídico, e também das ciências sociais, em contraposição à concepção legal da tomada de decisão que entende a decisão jurídica apenas como fruto de um exercício de interpretação de normas jurídicas feito pelo juiz. No entanto, essas normas seriam apenas um dentre outros fatores possivelmente relevantes no processo de tomada de decisão. Embora forjados empiricamente, esses modelos concentram-se em explicar apenas os *inputs* e *outputs* das tomadas de decisão, negligenciando o *processo* pelo qual elas são localmente construídas.

No Brasil, os estudos sobre processo decisório ainda representam uma parcela bem pequena das pesquisas empíricas sobre Judiciário, sobretudo se comparada à abundância de trabalhos em outras agendas como as da “Judicialização da política e das relações sociais” e do “Acesso à Justiça” (Ribeiro & Oliveira, 2012). De toda forma, ainda que não seja *mainstream* no campo dos estudos sobre Judiciário, as abordagens atitudinal e estratégica têm merecido a atenção de alguns pesquisadores brasileiros, os quais pretendem problematizá-las e adequar seu uso ao contexto brasileiro (Ribeiro & Arguelhes, 2013).

Este texto, então, pretende discutir estas premissas — da teoria da justiça — e estes modelos — da ciência política — a partir de uma *abordagem praxeológica* da decisão judicial. Nossa preocupação é, antes de tudo, compreender melhor como se realiza a produção da decisão judicial. Nosso objetivo é discutir as bases metodológicas para o desenvolvimento de um programa de estudos empírico-procedimental das decisões judiciais.

Para tanto, este ensaio se apoia em determinadas situações de escolha próprias dos juízes, enquanto tomadores de decisão profissionais. Iremos apresen-

tar as bases metodológicas para a investigação da decisão judicial, para então, por meio da descrição de situações de tomada de decisão, investigar a maneira pela qual eles decidem.

2 A perspectiva praxeológica

Adotando uma perspectiva *praxeológica*, partimos da ideia de que o procedimento pelo qual um juiz produz suas decisões é essencialmente o mesmo pelo qual um cientista escreve um artigo, um jovem lê um livro, ou um aluno de mestrado defende sua dissertação. Sociologicamente falando, o ponto em comum entre essas atividades reside no fato de que todas elas são produzidas e gerenciadas a partir do que Garfinkel (1967) chamou de “raciocínio sociológico prático”. O objetivo é, portanto:

(...) tratar as atividades práticas, circunstâncias práticas e raciocínio sociológico prático como tópicos de estudo empírico e, ao dedicarem às atividades mais comuns do cotidiano a atenção usualmente dispensada a eventos extraordinários, procuram estudá-las como fenômeno em si. (Garfinkel, 2009, p. 113).

Nós nos interessaremos pelos trabalhos etnometodológicos aplicados às interações num contexto judiciário. O objetivo é explicitar as ferramentas utilizadas por estes estudos para se realizar uma reflexão microssociológica acerca das interações neste meio de profissionais do direito e compreender como se estabelecem as interações entre estes e os jurisdicionados, considerados leigos em direito.

Estes estudos visam compreender a maneira pela qual as interações se organizam durante as conversações, sobretudo para descrever o modo pelo qual os participantes se apoiam sobre o que foi dito para se orientar durante a interação. O estudo de Garfinkel (1967) sobre o júri popular nos Estados Unidos analisa a maneira pela qual os jurados tomam a decisão entre eles. Ele demonstra que estes jurados se baseiam em uma ideia contingente de regras que eles devem seguir. Assim, ele explica que o resultado da decisão vem antes de sua justificação. O trabalho de um jurado não seria elaborar um raciocínio que o conduziria — logicamente — a uma decisão, mas justificar retros-

pectivamente essa decisão. Ele conclui que:

Ao invés de conceber o jurado sofisticado como uma réplica leiga do juiz, que ele seja concebido como uma pessoa leiga também, que possa alterar os fundamentos de suas decisões sem se tornar confuso em suas expectativas de apoio social para aquilo que terá feito, quando mudanças ocorrerem na estrutura e nas operações do tribunal. (Garfinkel, 2013, p. 9)

Ele explica, portanto, que o sentido da decisão é socialmente produzido e compartilhado entre os jurados que a tomaram. Este trabalho coletivo entre diferentes pessoas ajuda a compreender o que acontece entre o juiz e o jurisdicionado. Este último é sempre capaz de captar as palavras do juiz para tentar intervir a seu favor.

Lynch (1997), por sua vez, se interessa pelo trabalho do juiz em uma audiência no Canadá. Ele descreve as ações do magistrado, engajadas durante a audiência, interagindo com os advogados e os jurisdicionados. Ele explica que: “O juiz que eu descrevo não é secretamente ou invisivelmente motivado, mas um juiz que fala, age e escuta o que as partes dizem na sala de audiência.” (Lynch, 1997, p. 99). O autor focaliza o trabalho do juiz evidenciando os esforços feitos por este com a finalidade de seguir as regras processuais. Ele indica a maneira pela qual as ações dos juízes constituem a audiência.

Este estudo corresponde ao modo pelo qual nós propomos analisar as ações durante as audiências. Primeiramente, a postura não-irônica³ diante das ações dos indivíduos evita emitir uma apreciação negativa sobre as escolhas que eles realizam. Trata-se também de focalizar o esforço realizado pelas pessoas.

³ Por *ironia metodológica* (Watson, 1998, 2005), entendemos a postura pela qual o sociólogo coloca-se em competição com os membros ordinários de uma sociedade. Quando pensamos nos grandes pesquisadores, seja dentro ou fora da sociologia, boa parte deles inicia seus trabalhos dizendo que as pessoas na sociedade pensam que conhecem algo a respeito de sua sociedade; elas pensam que sabem sobre as situações que vivem no dia a dia; mas a verdade é que elas não conhecem isso realmente. Para esses pesquisadores, as pessoas sofrem de uma ilusão; são como sonâmbulos.

Temos ainda a pesquisa de Drew (1992), que se debruçou sobre a interação entre juiz e jurisdicionados nas audiências de tribunais norte-americanos. Ele se interessou pelos debates entre uma vítima e o advogado de defesa, a propósito das versões sobre os fatos, identificando duas técnicas utilizadas pelos diferentes participantes. De um lado, demonstrou que a vítima responde às questões do advogado fornecendo os detalhes sobre os fatos, mas sem o contestar. De outro lado, o advogado apresenta uma versão a fim de mostrar a credibilidade do testemunho diante do júri. Assim, o autor demonstra as diferentes técnicas empregadas pelos participantes durante as interações na audiência de instrução dos processos.

O estudo mostrou ainda que as interações nos turnos de fala enquadrados por constrições institucionais eram igualmente estruturadas pelas atividades realizadas pela vítima e pelo advogado. Isto quer dizer que um orientava sua ação em função do que o outro fazia neste mesmo instante. Esta forma de cooperação mostra que o trabalho de um é guiado pelo do outro. Da mesma maneira, as atividades engajadas pelo juiz e pelo jurisdicionado possuem uma característica comum, porquanto o juiz se orienta segundo as ações do jurisdicionado. O objetivo assim é compreender a cooperação entre os dois.

Não há obrigatoriamente uma disputa entre as diferentes versões dos fatos nas audiências observadas. Nós pretendemos compreender a maneira pela qual as interações entre o juiz e os jurisdicionados ocorrem nas audiências e quais são as técnicas empregadas por eles para se orientar segundo seus próprios interesses.

Temos ainda a pesquisa de Watson (1997), que mostrou a importância da escolha da categoria social para qualificar uma pessoa durante os interrogatórios de polícia. Ele utilizou os instrumentos conceituais da análise de conversação para compreender a realização prática desta atividade. Nosso interesse nesta pesquisa concentra-se sobre a capacidade dos indivíduos de veicular informações utilizando o mesmo esquema de interpretação para descrever as situações a partir de categorias compartilhadas por todos os participantes da interação. Os motivos utilizados pelas pessoas durante esta interação mostraram que:

Motivos são tão inextricavelmente construídos dentro das descrições das ações que o motivo imputado faz com que a ação seja publicamente visível “pelo que ela é”. Sobre esta questão, motivos têm um público, que não é um público intrinsecamente privado, opaco ou de natureza interna, uma vez que os recursos comunicativos e cognitivos utilizados numa “fala de motivação-relevante”, recursos tais como as categorizações dos membros, declarações e afins, têm um caráter eminentemente público. Estes recursos comunicativos e cognitivos são compartilhados através da sociedade/ linguagem comum; decerto, o uso competente destes recursos denota o domínio da linguagem no contexto.”⁴ (Watson, 1997, p. 90)

Este trabalho evidencia a moralidade da realização de tal atividade. A maneira pela qual os indivíduos descrevem as pessoas, as coisas e as situações, lhes permite qualificá-los com fins jurídicos. Este aspecto também foi sublinhado pelas pesquisas de Dupret (2006, 2011). Ele analisou “os mecanismos da decisão judiciária” (Dupret, 2006, p. 437) no contexto egípcio. Entre os diversos aspectos deste fenômeno, o autor mostrou em que medida a relação entre profissionais e leigos é assimétrica naquele contexto.

Além disto, demonstrou que a legalidade é um processo de produção realizado pelo esforço dos profissionais para manter a correção formal dos procedimentos e da orientação dos leigos em relação às categorias juridicamente pertinentes. O trabalho neste contexto institucional dá um sentido contingente à produção de uma gramática judiciária ancorada nas práticas do tribunal, como também demonstrou Sudnow (1965). A maneira pela qual as atividades são interpretadas é localmente produzida e a inteligibilidade das atividades depende inteiramente de como a interpretação é feita.

4 Nota de tradução: Traduzimos a expressão “membership of the community” pelo domínio da linguagem no contexto, uma vez que uma possível tradução mais literal seria “pertencimento a uma comunidade”. No entanto, esta expressão tem um sentido ambíguo para o português brasileiro. O autor não se refere à comunidade como um grupo de pessoas, mas de relações sociais nas quais as regras são igualmente explícitas para todos. O sentido que ele atribui a isto significa o domínio do uso da linguagem no contexto de fala.

Há por fim, o estudo de Matoesian (1993; 1995), no qual ele observa e analisa a construção social da facticidade legal num caso de estupro nos Estados Unidos, propondo novos métodos para se interpretar e avaliar as reformas legais, baseado na compreensão do uso da linguagem e do conhecimento em contexto. O autor, por meio de gravações em áudio das audiências, busca entender como as experiências de violência à mulher podem ser, nesse contexto, transformadas em atos rotineiros, de sexo consensual.

Dessa forma, levando em consideração esse conjunto de pesquisas, queremos chamar a atenção para o modo pelo qual os juízes, os advogados e os jurisdicionados põem em prática sua gramática contextualizada durante a audiência. É preciso compreender que o direito e as falas têm um sentido compartilhado entre profissionais e leigos, o que torna os atos inteligíveis entre um e outro. A prática do direito tem, portanto, um sentido para todos os participantes da audiência.

Estas contribuições propõem instrumentos teórico-programáticos para analisar as interações entre os profissionais do direito e os jurisdicionados. Acreditamos que o processo decisório deve ser compreendido através de uma descrição bastante fina e densa das relações e das atividades desempenhadas pelos diferentes participantes envolvidos no processo.

3 A análise praxeológica da decisão judicial

Para uma investigação mais detalhada, examinemos a seguinte⁵ situação, observada durante o trabalho de campo na procuradoria federal da cidade de Juiz de Fora, entre 2007 e 2008, (Ferraz de Almeida, 2010). Nessa época, surgiu a oportunidade de acompanhar os procuradores em algumas audiências, sendo uma delas aqui relembada. Houve ainda um retorno à procuradoria em 2009, quando se realizou uma etnografia, observando as práticas desses membros, entrevistan-

5 Esse relato deve ser tratado como um fenômeno em si, não como um exemplo ou uma ilustração de alguma teoria. Falando a respeito dos estudos etnometodológicos, Garfinkel (1990) nos alerta: “estes estudos demonstram local e interacionalmente produzidos, naturalmente organizados e reflexivamente relatáveis fenômenos de ordem (...) em detalhe”.

do alguns deles e pesquisando determinados documentos referentes ao cotidiano desses profissionais.

Como todas essas experiências aconteceram já há algum tempo, o relato da audiência a seguir é produto de anotações informais e de um exercício de rememoração. De qualquer maneira, acreditamos que ele sirva bem ao propósito de fundamentar o estudo em questão e ajude a compreender as especificidades de alguns movimentos adotados pelos juízes enquanto tomadores de decisão.

Regra geral, as pessoas que ajuízam ações previdenciárias requerendo alguma espécie de benefício o fazem depois de terem tido seu pedido administrativo negado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Ao ajuizar a ação, a pessoa requerente é representada por um advogado, enquanto a defesa do INSS é feita por um Procurador Federal. Além de apresentar documentos, as partes são também ouvidas em audiência por um juiz, que com base nessas evidências, toma uma decisão.

O caso envolvia uma senhora de pouco mais de 55 anos, que pleiteava receber uma aposentadoria por idade rural. Segundo as determinações legais, para receber esse benefício do Estado, ela deveria comprovar ter exercido atividades rurais por um determinado período fixado por uma tabela oficial, além de possuir mais de 55 anos.

De acordo com os procuradores, a decisão nesses casos depende fundamentalmente daquilo que é falado e percebido em audiência, o momento crucial desse tipo de ação judicial. Chegando à sala de audiência, havia a presença de uma senhora de idade avançada logo na entrada, ao seu lado, um homem de terno. Eles conversavam sobre como proceder na audiência, poderiam ser: a senhora e seu advogado. Com todos na sala, a audiência começou.

O primeiro passo do juiz foi perguntar às partes se era possível fazer um acordo. O procurador disse que isso não seria possível, já que pelos documentos contidos nos autos, ele acreditava que a senhora não exercia atividade rural; ela era apenas uma “dona de casa” que morava no campo. Quem de fato exercera atividades rurais era seu marido, que inclusive já recebia

uma aposentadoria rural desde que completara 60 anos. Dito isso, o juiz a chamou para seu depoimento pessoal. Ela estava visivelmente nervosa. As informações raramente se encaixavam.

O juiz não parecia convencido; ele fazia cada vez mais perguntas, muitas das quais ela não respondia claramente. Um momento bastante interessante ocorreu quando o juiz a perguntou sobre o que ela plantava em determinada época do ano e pediu alguns detalhes desse tipo de atividade. Ela, ainda nervosa, demorou a responder, e quando o fez, voltou a dar algumas informações julgadas pelo juiz como desconcertadas. Até esse momento, parecia não restar dúvidas: Ela era mesmo uma dona de casa e nunca havia de fato exercido atividades rurais, como plantar, arar o solo, ordenhar vacas, entre outras, dentro de uma longa lista construída pelos juízes ao longo do tempo em suas decisões. O nervosismo dela era prova de que ela estava mentindo. As informações desconcertadas não a deixavam prosseguir.

Ao fim do depoimento, no entanto, o juiz pediu para que ela lhe mostrasse as mãos. Para surpresa do magistrado, ambas estavam bastante calejadas. Eis então uma evidência perturbadora, que alterou até mesmo a opinião do procurador, como mais tarde o próprio me confidenciou. Vale a pena destacar que a atitude de “olhar as mãos das pessoas” era um procedimento rotineiro desenvolvido pelos juízes para averiguar se determinado indivíduo trabalhara ou não em atividades rurais. Como podia se perceber, se a pessoa não tivesse as mãos calejadas, suas chances de ganhar a causa diminuía consideravelmente. Após ouvir algumas testemunhas, que pareciam mais calmas do que a senhora, a decisão acabou sendo favorável a ela. O juiz considerou que ela havia sido trabalhadora rural e fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Observando o relato acima, podemos entender perfeitamente o que Garfinkel (1967), sob a influência de Mannheim, chamou de *método documentário de interpretação*. Esse método consiste em tratar uma aparência real como o “documento de”, como “apontando para”, como “se apresentando em nome de” um padrão subjacente. (Garfinkel, 1967, p. 78). Para ele, o método documentário é uma característica ine-

vitável de todos os atos da vida cotidiana, que envolvem percepção e cognição.

Por meio desse relato, podemos perceber como o juiz e até mesmo o procurador criaram um determinado padrão subjacente a partir de evidências documentárias específicas. Num primeiro momento, o padrão era o de considerar a senhora uma simples dona de casa. Assim, as incongruências de seu discurso e o nervosismo com que prestava o depoimento, passavam a estar ligados, formando uma base sob a qual as circunstâncias do caso e a conclusão do julgamento encaixavam-se perfeitamente. Esse encaixe envolve ainda, desconsiderar ou dar menos importância a determinadas circunstâncias, quais sejam, as declarações escritas por vizinhos, contidas nos autos, informando ao juiz e ao procurador que Dona Maria exercia atividades típicas de um trabalhador rural, como a ordenha de animais, e o plantio e colheita de vegetais.

A reinterpretção do caso é feita, então, a partir de novas evidências. Com a exposição das mãos tremendamente calejadas da senhora ao juiz, as evidências documentárias individuais e o padrão subjacente começam a se modificar. As circunstâncias a serem consideradas mudaram de posição. As informações desconcertadas sobre o plantio de determinados vegetais, por exemplo, passaram a ser vistas como sinais de um nervosismo típico de quem está diante de uma situação que pode modificar sua vida, não de uma desinformação da senhora.

Examinando mais de perto, podemos notar que enquanto a conclusão inicial: “A senhora não exerce atividade rural” tomava forma não parecia haver possibilidade de uma interpretação alternativa. O padrão subjacente e as evidências documentárias individuais encaixavam-se, formando uma imagem do que *realmente havia acontecido*. As evidências simplesmente vinham juntas para produzir um fato óbvio e incontroverso (Heritage, 1984, p. 89).

No entanto, se o centro da investigação passa a ser as mãos calejadas da senhora, o padrão subjacente e as evidências documentárias começam a construir uma nova conclusão: “A senhora trabalhava intensamente na roça”. O mais interessante é notar como, embora o fato físico seja o mesmo, o modo como ele é interpreta-

do, dando peso às diferentes circunstâncias que o envolvem, vai sendo radicalmente transformado. O método de interpretação documentário é um etnométodo particular pelo qual se constrói um modelo interpretativo baseado nos elementos da situação interpretada para adequar-se ao modelo. O modelo e os objetos modelados são então, codeterminados reflexivamente.

Como podemos notar, a atividade de tomada de decisão de um juiz é feita a partir de uma incompletude de informações. O que é narrado a ele, nos autos ou em audiência, não é o fato propriamente dito, mas a normalidade do fato, ou seja, aquilo que as pessoas geralmente dão maior atenção enquanto observam uma cena. O juiz tem acesso a um número de evidências, mas é o modo como ele as manipula, dando peso a cada uma delas, que vai efetivamente implicar na decisão final de um determinado caso.

A ideia aqui é a de que os juízes, ao decidirem um caso, utilizam-se de estratégias cognitivas que remontam àquelas usadas para que todos nós tomemos as decisões mais triviais em nosso cotidiano, e que portanto, a atividade profissional de um juiz possui uma dimensão prática que é negligenciada por grande parte das pesquisas.

Ao decidir, um juiz cumpre o que todos esperam dele. E essa decisão, como já dissemos, é fruto de um processo contínuo de interpretação, em que ele procura estabelecer um sentido para cada uma de suas opções, ou seja, procura construir uma relação razoável entre meio e fim. Assim, por exemplo, o nervosismo e as informações desconcertadas tornam-se motivos aceitáveis para concluir que a senhora não conhecia o trabalho no campo e não o exercia, não fazendo jus à aposentadoria em questão.

Além disso, para serem aceitas, as decisões dos juízes devem obedecer algumas outras propriedades, como a temporalidade. Quando narram uma sentença e motivam sua decisão, os juízes têm de elaborar sua interpretação de maneira a distribuir cronologicamente os acontecimentos que consideram importantes. Os calos nas mãos, nesse caso, não poderiam ser anteriores ao período em que ela trabalhava no campo; eles deveriam ser uma consequência desse trabalho. Todo esse esforço, empreendido por cada um de nós,

para dar sentido às nossas experiências ordinárias, faz parte de uma tarefa maior, qual seja, a de conservar a ordem do mundo social, isto é, dar estabilidade e previsibilidade aos eventos que nos rodeiam.

Em seus estudos sobre a intersubjetividade, Schutz (1962) notou que em nossa atitude natural da vida cotidiana, assumimos que as situações vividas e os objetos percebidos, embora diferentes, são *a mesma coisa*. Isso nos remete à ideia de *experiência compartilhada* (Pollner, 1974), segundo a qual as pessoas operam no sentido de tomar o mundo como algo objetivo e unívoco, onde a experiência ou os testemunhos conflituosos são confusões que necessitam de explicação (Garfinkel, 1967, p. 23). Essa perspectiva é extremamente funcional, pois o mundo social poderia entrar em colapso caso os atores ignorassem todas as vezes que alguém apresentasse a eles uma visão diferente do que acabara de acontecer diante de seus olhos (Heritage, 1984, p. 213).

Mas como manter o pressuposto de que vivemos num mundo objetivo? Como agimos diante das interpretações discrepantes? Como dar às atividades rotineiras articulação e subsidiariedade, ou seja, como torná-las concertadas? Primeiramente, devemos observar que existem procedimentos disponíveis a todos para dar conta desses conflitos. A resolução desses pode então, de acordo com Pollner (1974), ser dividida em três níveis: percepção, cognição e reportagem. O primeiro deles envolve a ideia de assumir as posições diferentes a respeito do mesmo estado de coisas como fruto de circunstâncias físicas (ex: obstáculos físicos ou visibilidade prejudicada).

As resoluções cognitivas, por sua vez, residem na pressuposição de que existe uma distinção entre *o que é percebido* e *o que é interpretado daquilo que é percebido*. Em nosso caso, podemos imaginar que, embora possam ver a mesma cena, qual seja, a presença de calos nas mãos da senhora, um juiz e um curioso provavelmente a interpretariam de maneiras diversas. Por fim, a resolução pode se dar no plano da reportagem. Aqui, as diferenças entre os relatos são explicadas pelo fato de um destes relatos ter sido uma metáfora, uma brincadeira, uma mentira ou uma ironia.

Em resumo, podemos dizer que em nossa vida co-

tidiana, pressupomos que os outros irão perceber e interpretar o mundo da mesma maneira que nós mesmos fazemos. Isso pode ser confirmado a partir dos procedimentos que utilizamos para remontar o estado de ordem e univocidade diante de situações de rupturas, quando invocamos um repertório de explicações, restaurando o mundo em comum.

Embora essas discrepâncias sejam constituintes do mundo ordinário de qualquer pessoa, pode-se assumir a postura de que elas são ainda mais rotineiras no mundo dos profissionais do Direito, sobretudo do juiz que, como já vimos, tem a tarefa prática de interpretar inúmeras situações, de modo a dotar as suas decisões de propriedades como razoabilidade, racionalidade, inteligibilidade, temporalidade e analisibilidade.

Para tanto, o juiz trata os *accounts*⁶ aos quais tem acesso — por exemplo, o resultado das perícias, as conversas com seus colegas de trabalho e os depoimentos dos envolvidos — como fatos objetivos. A tarefa do juiz é manter o caráter objetivo de suas escolhas, o que ele consegue ao dotar de objetividade os *accounts* aos quais nos referimos acima.

Dessa forma, ao analisar como um juiz interpreta e dá ordem às suas decisões profissionais, podemos notar que ele faz uso de formas de resolução similares às que as pessoas em geral se utilizam em seu cotidiano. O modo como ele raciocina e motiva suas decisões é limitado pelo *senso comum* na exata maneira em que isso ocorre nas decisões cotidianas das pessoas. A diferença é que, como peritos, os juízes têm também como fonte de decisão, seu conhecimento do *senso comum dos juristas* (Dingwall, 2000).

Em suma, a natureza das discrepâncias verificadas por Pollner (1974) em seus estudos sobre a relatabilidade nas interações mundanas é fundamentalmente a mesma da que podemos observar numa disputa num tribunal. E mais, o modo como as pessoas marcam e resolveram essas ambiguidades é também bastante parecido, porquanto, como já dissemos, a

⁶ A opção por manter o termo *account* no inglês é proposital. Embora algumas traduções optem por utilizar a palavra *relato*, acreditamos que tal escolha não expressa todo o sentido do termo. De modo geral, um *account* é uma explicação, um registro, uma narração ou uma análise de algo.

tarefa de um juiz possui uma dimensão prática do início ao fim.

O juiz procura dar sentido à sua própria atividade, buscando dotar sua decisão de propriedades objetivas. Nesse ponto, é sempre bom salientar que, ao exibirmos essa necessidade das pessoas de objetivar o mundo e as situações vividas, não pretendemos sugerir que as decisões dos juízes e a interpretação dos profissionais jurídicos em geral estejam equivocadas. O que sugerimos é que, tal como em nossos exercícios de escolha ordinários, todo caso jurídico contém em si múltiplas interpretações, e que, por circunstâncias diversas, algumas construídas pelo próprio tomador de decisão — como a atitude de *olhar as mãos das pessoas*, faz-se a opção por uma delas.

Dessa maneira, ao tratar o juiz como um tomador profissional de decisão, não queremos dizer que ele tenha alguma habilidade inata ou algum tipo de dom que lhe permita optar pelo caminho correto. Ao contrário, todo seu trabalho é fundamentalmente prático, e é ao longo dessa prática que ele constrói e gerencia suas interpretações e suas decisões. Ademais, como o relato da audiência nos mostrou, muito do que é decidido pelo juiz é fruto de opções norteadas por depósitos de conhecimento de senso comum. O procedimento de *olhar as mãos* das pessoas e verificar se aquelas estão calejadas, reinterpreta toda a situação, nos ajuda a compreender como uma decisão é tomada.

A respeito do trabalho de Lynch (1999) em audiências judiciais, Dingwall (2000) escreveu: “Ao final da audiência, os resumos dos argumentos feitos pelo juiz produzem uma ordem racional da audiência e encontram ‘a verdade’ por trás do conjunto de dados e as possibilidades motivacionais que entraram como evidência.” E acrescentou: “O juiz fala para o público [presente na audiência] (...) e formula o que é visto como uma conclusão adequada ou um conjunto de inferências das falas e dos eventos que aconteceram.” De alguma forma então, podemos começar a pensar que o trabalho de um juiz é como o de alguém cuja tarefa é, *para-todos-os-fins-práticos*, montar um quebra-cabeça. Só que diferentemente dos quebra-cabeças tradicionais, aqui as peças podem se encaixar de diversas maneiras.

Podemos ainda considerar outro caso, num contexto absolutamente distinto, para compreendermos como o processo decisório se produz. Os dados explorados a seguir provêm da observação de audiências em fóruns franceses (Geraldo, 2011). É preciso esclarecer que a principal dificuldade foi realizar um registro escrito das interações nestas audiências. Não foi possível registrar tais momentos de outra maneira, senão através das anotações diretas enquanto elas aconteciam, para que fossem retranscritas mais tarde. Existe uma proibição legal de registro das audiências judiciais na França.⁷ A única possibilidade para esse registro se dá por meio de uma autorização do Ministro da Justiça, no entanto, esta permissão é raramente concedida.⁸

O único meio, portanto, foi a tomada de notas durante as audiências. As frases atribuídas aos indivíduos foram retranscritas unicamente quando foi possível anotá-las integralmente. Quando isto não foi possível, foi indicado apenas o sentido do que foi dito ou feito.

Nesta audiência cível no tribunal de Instância da cidade de Sète — no sudeste da França — foi observada uma interação e a tomada de decisão por parte do juiz.⁹ Tratava-se de um caso de cobrança de aluguéis atrasados. Uma mulher se apresentou sem a assistência de um advogado, enquanto a parte adversa, que não se apresentou, fez-se representar por um jovem advogado. Seus trajés e seu modo de falar davam a impressão de ser alguém bastante humilde. O advogado tomou a palavra para explicar que ela pagava regularmente os aluguéis, porém isto não bastava para cobrir os aluguéis anteriores que não haviam sido pagos. Assim, ele disse que sua dívida não parava de crescer. O juiz ouviu o advogado e, em seguida, perguntou à mulher:

7 A lei nº 54-1218 de 6 de dezembro de 1954 proíbe o registro das audiências por quaisquer meios.

8 O trabalho de González Martínez (2005) sobre as interações nas audiências de comparecimento imediato (um procedimento do processo penal) em França foi realizada a partir dos registros audiovisuais feitos pelo diretor de cinema Raymond Depardon para o seu filme *Délits flagrants* (1994). Outro trabalho sobre audiências de comparecimento imediato realizado por Christin (2008) foi feito a partir de notas etnográficas também durante as audiências. Nenhuma destas pesquisadoras obteve autorização para registrar as audiências.

9 Estes dados já foram publicados. Conferir Geraldo (2011). Traduzimos aqui para o português.

[Sète,]

- O juiz: — Quanto você ganha?
- A jurisdicionada: — Eu ganho o salário mínimo e, eu te digo muito francamente, eu trabalho sem declarar a renda. Eu ganho 1200 euros.
- O juiz: [O juiz perguntou se ela tinha procurado por moradia social]
- A jurisdicionada: — Não há destas moradias.
- O juiz: [O juiz sugeriu uma sentença de despejo]
- O advogado: [O advogado explicou os efeitos da decisão e que ela teria um prazo de dois meses para deixar o local]
- O juiz: [O juiz disse que “o índice de prioridade” na instituição de assistência social para ter uma moradia social aumentaria]
- A jurisdicionada: [Ela estava muito incomodada com a proposta. Ela pôs as mãos sob a cabeça e se apoiou na mesa onde estava o juiz. Sua voz era trêmula e seu rosto ruboresceu. Ela recusou a proposta peremptoriamente]
- O juiz: — É preciso comer, você não vai se arruinar.
- A jurisdicionada: [Ela recusou outra vez]
- O juiz: — A gente vai tentar.
- A jurisdicionada: — A gente vai tentar. Eu vou dar um jeito.

Enfim, o juiz decidiu adiar o processo para outra audiência a fim de lhe dar mais tempo para tentar pagar sua dívida. Esta situação mostra a sofisticação da antecipação da solução realizada pelo juiz. É preciso dizer que o juiz sabia que a instituição de assistência social atribui moradias a partir do índice de prioridade das pessoas e que a decisão de despejo aumentaria este índice da locatária em questão.

Então, ele propôs tal decisão em função do interesse da pessoa, porquanto ele interpretou a precariedade da situação financeira como um “*account*” e que ela estaria interessada em um meio de aumentar seu “índice de prioridade” da instituição de assistência social. Primeiramente, o juiz introduziu o diálogo perguntando sobre os recursos financeiros da locatária, em seguida ele perguntou se ela já tinha procurado uma moradia social. Sua resposta — “Não há destas moradias” — indicou ao juiz que ela já tinha procurado. O advogado interveio fora de seu turno de fala, mas a adequação de sua intervenção sobre os detalhes da decisão de despejo impediu o juiz de lhe caçar a palavra. Mesmo com a possibilidade de aumentar seu “índice de prioridade” como o juiz tinha sugerido, ela recusou a proposta.

Ele a guiou para uma decisão que poria fim ao processo. A proposta antecipada pelo juiz era assim um atalho procedimental para acabar com o processo. A recusa da jurisdicionada é seguida de um incômodo expressivo a propósito da possibilidade de ser *despejada* de sua casa. Entretanto, o juiz levou em consideração o fato de que ele preferia *dar um jeito* para poder pagar sua dívida. Quando ela recusou a proposta, o juiz se orientou para outro leque de soluções. Ele tinha outras possibilidades. Ele poderia despejá-la contra a vontade dela, ou adiar o processo para lhe dar mais tempo para pagar. Cabe salientar que o juiz poderia ter decidido pelo despejo contra a vontade da jurisdicionada, pois esta solução é juridicamente possível.

Ele decidiu então adiar o processo para uma próxima audiência, dizendo: “A gente vai tentar”, o que significou que o juiz lhe dava uma chance de se recuperar pagando sua dívida. A solução jurídica, no entanto, foi diferente, pois se ela liquidasse sua dívida, o proprietário teria a possibilidade de desistir do processo, o que colocaria um fim a este processo por uma decisão de desistência. A antecipação é devida ao fato de que o juiz procura sempre conciliar os interesses das

duas partes para escolher a decisão que pode encurtar o processo.

O juiz não lhe explicou que ele tinha adiado o processo para outra audiência. De fato, ele utilizou este tipo de decisão para dar mais tempo. As consequências práticas eram as únicas a ser explicitadas através da frase — “A gente vai tentar” —, isto é, uma maneira pela qual ela poderia compreender que se tratava de uma chance para poder pagar. Esta técnica de antecipação vem se juntar às outras empregadas pelos juízes que as utilizam de um modo “visto, mas não percebido”, segundo a fórmula de Garfinkel (1967).

Estas técnicas existem na medida em que elas são identificadas nas ações quando estas acontecem. Isto não quer dizer que os juízes sejam eles mesmos capazes de identificá-las enquanto tais. Entretanto, eles as empregam habilmente no curso das interações durante a realização do trabalho da audiência. Assim, é possível observar que, através destas técnicas, os juízes utilizam diferentes formas de categorização dos relatos e eventos que se apresentam a eles no momento da audiência.

4 Considerações finais

Neste artigo, procuramos mostrar as limitações dos estudos das tomadas de decisão pelos juízes. Como vimos, existe na filosofia do direito, trabalhos preocupados em definir critérios de justiça, possibilitando uma análise do que *deve ser* uma decisão justa. Não sendo produtos de análises finas da realidade, esses trabalhos não se encontram ancorados nos problemas enfrentados pelos envolvidos nesse processo em seu cotidiano, o que não nos ajuda a compreender *como* as decisões são construídas. Por sua vez, os trabalhos da ciência política, embora empíricos, negligenciam o processo pelo qual essas decisões são local, contextual e interacionalmente construídas.

A decisão é o resultado de formas de categorização de relatos, eventos e tipos sociais que são apresentados às pessoas envolvidas no processo de tomada de decisão. O fato de diferentes pessoas participarem deste momento demonstra como a decisão é produzida interacionalmente entre os diferentes envolvidos. As formas de categorização dos relatos e do que

é apresentado aos envolvidos é realizada segundo uma moralidade local e constrangimentos institucionais, que não são necessariamente conhecidos por todas as partes envolvidas (Drew & Heritage, 1992). Isto faz com que a racionalidade da tomada de decisão seja local e interacionalmente negociada nos limites dos constrangimentos institucionais, isto é, ela é fruto de como a moralidade local compreende as regras juridicamente estabelecidas e as formas de aplicação destas regras. Sua inteligibilidade por parte dos envolvidos depende de um esforço recíproco de explicitação destes constrangimentos institucionais e dos sentidos atribuídos aos relatos e aos eventos apresentados aos participantes.

Assim, esta discussão pretende iniciar uma série de pesquisas que possibilite a organização de um *programa de estudo empírico-procedimental* das decisões judiciais. A ausência de estudos *praxeológicos* dessas decisões nos impede de compreender *como* elas são situada e procedimentalmente produzidas, isto é, como os etnométodos aparecem nos contextos judiciais e são transmitidos aos demais membros.

Sabemos de antemão que a opção por esse programa de estudos *praxeológico* é complexa e bastante custosa. Os estudos etnográficos requerem dos pesquisadores uma imersão no contexto estudado, o que pode depender da publicidade das deliberações e (ou) da existência de alguém que propicie e facilite a entrada no campo.

Por outro lado, entendemos que a construção desse programa de estudos possui um caráter fundamentalmente inovador, porquanto permite ao pesquisador compreender não só *o que* é decidido, mas *como* é decidido. Esta estratégia favorece ainda os estudos comparativos, sobretudo aqueles que se utilizam da comparação por contraste (Kant de Lima, 2009; Eilbaum et al, 2010a, 2010b; Ferreira Paes, 2013; Cardoso de Oliveira, 2002), nos quais a compreensão dos saberes e práticas que orientam as ações permite igualmente comparar contrastivamente as diferentes formas de administração de conflitos.

Associado a isso, essa abordagem permite compreender os efeitos holísticos da produção da decisão judiciária. Os casos descritos não são unidades isola-

das de um sistema, mas demonstram como a tomada de decisão é realizada em meio aos constrangimentos institucionais. Emerson (1983) argumenta que:

The individual cases provides an adequate unit of analysis only if social control agents themselves examine and dispose of cases as discrete units, treating each on its own merits independently of the properties and organizational implications of other cases. [...] Particular cases are in fact processed not independently of others but in ways that take into account the implications of other cases for the present one and vice versa. These wider, holistic concerns and influences are an important organizationally-based factor that shapes decision outcomes.” (Emerson, 1983, pp. 425-6).

Além disso, existe a possibilidade de se organizar uma análise institucional do judiciário, por meio de um acesso mais refinado ao universo nativo, no qual os membros fazem uso de categorias próprias. Por fim, essa abordagem permite o estudo da produção da decisão em contexto e em ação, levando em conta o que é objetivamente observável, em ocasiões naturalmente organizadas, nas quais as ações são produzidas levando em conta seus fins práticos.



5 Referências

- Alexy, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros.
- Atienza, M. (2000). *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy.
- _____. (2005). *Teoria da argumentação jurídica: A Teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. São Paulo: Landy.
- Cardoso de Oliveira, L. R. (2002). *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Christin, A. (2008). *Comparutions Immédiates: Enquête sur une Pratique Judiciaire*. Paris: La Découverte.
- Coulon, A. (1995). *Etnometodologia*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes.
- Dingwall, R. (2000). Language, law and power: ethnomethodology, conversation analysis, and the politics of law and society studies. *Law and social inquiry*, v. 25, n. 3, pp. 885-911. doi:10.1111/j.1747-4469.2000.tb00164.x.
- Drew, P. (1992). Contested evidence in courtroom cross-examination: the case of a trial for rape. In P. Drew, J. Heritage, (Org.), *Talk at Work: interaction in institutional settings*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Drew, P., & Heritage, J. (1992). Analyzing talk at work: an introduction. In P. Drew, J. Heritage (Org.), *Talk at Work: Interaction in Institutional Settings*. New York: Cambridge University Press, pp. 3-65.
- Dupret, B. (2006). *Le Jugement en action : Ethnométhodologie du droit, de la morale et de la justice en Egypte*. Genève: Librairie Droz.
- _____. (2011). A intenção em ação: Uma abordagem pragmática da qualificação penal num contexto egípcio. *Revista ética e filosofia política*, v. 12, pp. 109-140.
- Dworkin, R. (2005). *Uma questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes.
- Eilbaum, L., Kant de Lima, R., & Pires, L. (2010a). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Niterói: Garamond, v. 1.
- _____. (2010b). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*. Niterói: Garamond, v. 2.
- Emerson, R. (1983). Holistic Effects in Social Control Decision-Making. *Law & Society Review*, v. 17, n. 3, pp. 425-455. doi:10.2307/3053588.

- Epstein, L., & Knight, J. (1997). *The Choices Justices Make*. Washington, D.C.: Congressional Quarterly Press.
- Epstein, L., Knight, J., & Martin, A. D. (2001). The Supreme Court as a Strategic National Policy Maker. *Emory Law Journal*, v. 50, pp. 583-612.
- Ferraz de Almeida, F. (2010). A construção do diálogo institucional. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 12, pp. 184-206.
- Ferreira Paes, V. (2013). *Crimes, procedimentos e números - estudo sociológico sobre gestão dos crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Garfinkel, H. (1967). *Studies in Ethnomethodology*. New Jersey: Prentice-Hall.
- _____. (1990). The curious seriousness of professional sociology. *Réseaux*, v. 8, pp. 69-78, doi:10.3406/reso.1990.3531.
- _____. (2009). O que é etnometodologia? Tradução de Adauto Vilella. *Teoria e Cultura*. Juiz de Fora, v. 4, n. 1 e 2, pp. 113-134.
- _____. (2013). Algumas regras de tomada de decisão correta que os jurados respeitam. Tradução de Paulo Cortes Gago e Raul Francisco Magalhães. *Confluências*, v. 15, n. 1, pp. 3-10.
- Geraldo, P. H. B. (2011). *La Proximité au Palais: Une analyse de la socialisation des juges de proximité*. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes.
- Gonzalez-Martinez, E. (2005). Organisation et accountability de l'audition de comparution immédiate, *Réseaux*, n. 129-130, pp. 209-241, doi:10.3917/res.129.0209.
- Habermas, J. (1997a). *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1.
- _____. (1997b). *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2.
- Heritage, J. (1984). *Garfinkel and Ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press.
- Kant de Lima, Roberto. (2009). *Ensaio de antropologia e de direito: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Lynch, M. (1997). Preliminary Notes on Judges' work: The Judge as a Constituent of Courtroom "Hearings". In M. Travers, J. Manzo (Org.), *Law in Action: Ethnomethodological and Conversation Analytic Approaches to Law*. Ashgate Publishing, pp. 99-130.
- _____. (1999). Silence in Context: Ethnomethodology and Social Theory. *Human Studies*, v. 22, n. 2/4, Ethnomethodology and Conversation Analysis: East and West, pp. 211-233, doi:10.1023/a:1005440501638.
- Macintyre, A. (2001). *Depois da virtude*. São Paulo: EDUSC.
- Matoesian, G. (1993). *Reproducing Rape: Domination through Talk in the Courtroom*. Chicago: University of Chicago Press.
- _____. (1995). Language, Law, and Society: Applied Implications of the Kennedy Smith Rape Trial. *Law and Society Review*, v. 29, n 4, pp. 669-702, doi:10.2307/3053918.
- Ribeiro, L. M., & Oliveira, F. L. de (2012). Livros sobre o sistema de justiça no Brasil: um recorte de publicações resultantes de pesquisa empírica. In F. L. de Oliveira (Org.), *Justiça em Foco: Estudos Empíricos*. Rio de Janeiro, FGV.
- Ribeiro, L. M., & Arguelhes, D. W. (2013). Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, 85-121.
- Nozick, R. (1991). *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Perelman, C., & Olbrechts-Tyteca, L. (1996). *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Pollner, M. Mundane reasoning. (1974). *Philosophy of the social sciences*, v. 4, pp. 35-54, doi:10.1177/004839317400400103.
- Posner, R. (2010). *Economia da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (2012). *A problemática da teoria moral e jurídica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Rawls, J. (1997). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.
- Schutz, A. (1962). *Collected Papers, volume I*. The Hague: Martinus Nijhoff.
- Segal, J., & Spaeth, H. (1993). *The Supreme Court and the Attitudinal Model*. Cambridge: Cambridge University Press.
- _____. (2002). *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Segal, J. (2011). What's Law Got To Do With It: thoughts from 'The Realm of Political Science'. In C. G.

- Geyh (Org.). *What's Law Go To Do With It? What judges do, why they do it, and what's at stake*. Stanford: Stanford University Press.
- Singer, P. (2002). *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (2010). *A libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes.
- Sudnow, D. (1965). Normal Crimes: Sociological Features of the Penal Code in a Public Defender Office. *Social Problems*, v. 12, n. 3, pp. 255-276, doi:10.2307/798932.
- Taylor, C. (2000). *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola.
- Turner, B. (2006). *The Cambridge Dictionary of Sociology*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Walzer, M. (2003). *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- Watson, R. (1997). The Presentation of Victim and Motive in Discourse: The Case of Police Interrogations and Interviews. In M. Travers, J. Manzo (Org.), *Law in Action: Ethnomethodological and Conversation Analytic Approaches to Law*. Ashgate Publishing, pp. 77-97.
- _____. (1998). Ethnomethodology, Consciousness and Self. *Journal of Consciousness Studies*, v.5 n.2, pp. 202-223.
- _____. (2005). Reflexivity, description and the analysis of social settings. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 41, n.1, pp. 5-10.

Data de submissão/*Submission date*: 07.07.2016.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 10.10.2017.